

ΒΙΟÉΤΙCΑ

BIOETHIC



MACROBIOÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS:
REFLEXÕES PARA UM RECONHECIMENTO
ACERCA DA INTEGRALIDADE DA VIDA

Macrobioethics and animal rights: reflections towards the
recognition of the integrity of life

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado – em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional e CNPq. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Membro Associado da Associação Brasileira de Ensino do Direito - ABEDI. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com ou sergio.aquino@imed.edu.br

Mayara Pellenz

Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional. Professora do Curso de Direito SOCIESC - Blumenau/SC. Advogada. Email: maypellenz@hotmail.com

Ana Cristina Bacega de Bastiani

Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional, quando foi bolsista CAPES. Advogada. E-mail: cristi.bd@hotmail.com

Recebido em 12.04.2016 | Aprovado em 29.07.2016

RESUMO: A exigência de uma vida harmoniosa não se concentra mais tão somente no universo antropológico. A diversidade de espécies, de ecossistemas, de nossa genética comum evidencia uma integração na qual o Homem tem insistido, historicamente, desprezar. Se algum desses “sujeitos” não pertencer à família humana, a sua exploração se torna necessária para a manutenção dos seres humanos, especialmen-

te aos seus desejos. A Macrobioética se torna um vetor de limites para essas atitudes desmedidas. A Natureza e os Animais não são objetos. Por esse motivo, o objetivo geral deste estudo é determinar como a Macrobioética favorece o esclarecimento das integrações entre humanos e não humanos na rede dos sistemas vivos e ressalta a importância de atitudes éticas e jurídicas para que haja, respectivamente, o perene cuidado e exigibilidade dessas condutas quando se perceber a omissão para que haja uma vida mais equilibrada.

PALAVRAS-CHAVE: Macrobioética. Direito dos Animais. Reconhecimento. Vida.

ABSTRACT: The requirements to a harmonious life are not focus on the anthropological universe anymore. The diversity of species and ecosystems in our genes shows na integration which Humankind insists, historically in despise. If any of those “subjects” do not belon to the human family, its exploration becomes necessary to human’s upkeep, especially to its desires. Macrobioethics becomes a directa limit for these unmeasured attitudes. Nature and the animals are not abjects. For that reason, the main objective of this research is to determine how Macrobioetics help to clarify the integration between humans and not-humans in the network of living systems and highlights the importance of ethical and legal attitudes so that there is, respectively, a perpetual care and liability of these conducts when there is omission towards a balanced life.

KEYWORDS: Macrobioethics. Animal Rights. Recognition. Life.

1. Introdução

A insistência de uma vida pautada exclusivamente na dimensão humana demonstra a pobreza existência no globo. A indiferença do ser humano amplia-se e se torna insuportável porque não se trata apenas de eliminar, de marginalizar o seu semelhante, mas, ainda, todos os seres vivos. Percebe-se que a pluralidade de seres e lugares se tornam apenas instrumentos para satisfazer os desejos humanos. O grande projeto da Felicidade, na sua matriz puramente egoísta, historicamente, tem aniquilado oportunidades de esclarecimento acerca do nosso *vínculo antropológico comum*, mas – e pior – do nosso *vínculo biológico comum*.

Somente agora, a partir da década de 1970, os seres “ocultos”, desprezados pelo nosso *eclipse puramente lógico*¹, aos poucos, se tornam visíveis. Existe uma mudança de paradigmas que retratam um período de transição histórica no qual denota o esgotamento das fórmulas, das promessas enunciadas pela Modernidade². O espírito de algo mais apropriado para se constituir a novidade de um diálogo entre “sujeitos” – Homem e Natureza – se torna uma utopia concreta³.

Esse novo cenário comunicacional entre humanos e não humanos reivindica outras formas de todos se aproximarem do mundo natural, de seus habitantes, sem que haja uma expressão mais impositiva acerca de seu significado, de seu valor. Cada ser, insiste-se, tem as suas próprias singularidades, tem “valor próprio” sem que esteja à submissão do que os seres humanos desejam ou não.

O evento denominado *farra do boi* descreve aquilo que, de modo contrário, se espera de qualquer atitude humana mais racional. Não! O animal deve servir como objeto ao nosso divertimento expresso pela violência. Verifica-se a partir dessa ação a ruptura dessa comunicação vital à uma vida sustentável. Entretanto, a exploração da dor do animal chega ao ser humano. Nesse caso, a omissão geral, o descuido com outros seres denota o caráter implacável da Natureza que, sob igual critério, se defende dessas ofensas.

Os animais, a Natureza, são parceiros de desenvolvimento, de esclarecimento sobre a importância da vida, cujos destinatários não se exaurem na seleção dos mais aptos à sobrevivência. Não se trata de uma “guerra de todos contra todos”, mas de compreender como todos os sistemas vitais, a biodiversidade traduzida pelas espécies, pelos ecossistemas, pela pluralidade genética deste Planeta estão interligados, se comunicam, aprendem e renovam perspectivas para o *viver e conviver* no único lugar que os abriga: a Terra.

As Constituições do Equador e Bolívia já avançaram nesse tema em relação ao Brasil ao determinarem que a Natureza é,

também, “sujeito de direitos”. No entanto, apesar dessa boa nova, a insistência no cuidado e desenvolvimento dos animais, da terra, dos vegetais deve ser uma práxis a qual demonstre a autonomia desses seres na manutenção da vida sadia.

Por esse motivo, o estudo acerca da Macrobioética estimula o reconhecimento de uma relação que não ocorre pelo binômio “sujeito-objeto”, mas entre todos os *atore, entre humanos e animais*, nesse caso, que, sem um roteiro prévio, articulam seus papéis na preservação desse imenso *theatrum mundi*. Eis o elogio à perpetuação de uma vida harmônica que, diante das suas adversidades, precisa encontrar, naquele *lugar de sentido*, o que favorece a integração de *tudo e todos*.

Para essa pesquisa, formula-se a seguinte indagação descrita como seu problema: A Macrobioética torna possível o esclarecimento sobre a importância dos Animais como seres vivos os quais detém direitos que asseguram a sua preservação? A resposta parece positiva, pois na medida em que esse ramo da Bioética denota a amplitude da perspectiva ecológica, é impossível – ou, ao menos, improvável – que a *atomização antropológica* continue a ignorar, historicamente, as vozes que, silenciosamente, têm nos alertado da intensa degradação e violência causada à nossa Casa Comum⁴ pela ganância e indiferença desmedidas.

Tem-se como Objetivo Geral deste estudo determinar como a Macrobioética favorece o esclarecimento das integrações entre humanos e não humanos na rede dos sistemas vivos e ressalta a importância de atitudes éticas e jurídicas para que haja, respectivamente, o perene cuidado e exigibilidade dessas condutas quando se perceber a omissão para que haja uma vida mais equilibrada.

Os Objetivos específicos podem ser descritos nos seguintes tópicos: a) definir o que é Macrobioética; b) definir o que são os Direitos dos Animais; c) averiguar a importância da Macrobioética como desvelo dos Animais como “sujeitos” e não simples “objetos”; d) reconhecer a autonomia e valor próprio

do mundo natural, dos Animais, para que haja a preservação de uma vida harmônica a todos.

Elege-se, como método de abordagem, o Dedutivo⁵, cuja premissa maior é a manifestação da Macrobioética como modo de reconhecimento dos Animais como sujeitos, os quais possuem direitos que asseguram a sua proteção (premissa menor). Para as técnicas de pesquisa, selecionou-se a Pesquisa Bibliográfica⁶, a Categoria⁷ e o Conceito Operacional⁸.

2. Fundamentos para a compreensão da macrobioética

A mudança de consciência a respeito das questões ambientais é uma realidade. Na década de 70, a nível internacional, iniciou-se o processo do rompimento de paradigmas - como aquele que denota a Natureza como objeto ou à serviço do homem, conforme a linha de pensamento de Descartes⁹ - pelo fato de que Homem e Natureza possuem uma interdependência vital.

A ideia de que a Natureza é patrimônio do Homem e deve ser explorada em prol do seu bem-estar, parte da premissa de que, por acontecimento natural ou vontade divina, o Homem é herdeiro do mundo natural. Rechaça-se essa ideia com certo radicalismo, mesmo que estas sejam as orientações de várias civilizações e de algumas religiões¹⁰ (especialmente a cristã e hebraica). Esse pensamento acirra ainda mais a relação Homem *versus* Natureza.

As transformações sociais contemporâneas compreendem uma mudança de paradigma frente a fragilidade do meio ambiente. Durante muitos séculos, as necessidades humanas estavam a frente de qualquer pensamento que denote cuidado ou respeito ao mundo natural, como se este figurasse como fator impulsionador do progresso civilizatório da humanidade. Diante da crise ecológica instaurada, pensar a relação com o meio ambiente a partir de uma outra perspectiva é uma necessidade dos novos tempos.

Na atualidade, há uma dificuldade em creditar os acontecimentos naturais como exclusivamente naturais, à medida que as ações humanas também causam destruição. É custoso distinguir o que é resultado de um fenômeno natural ou se aquele efeito ocorre por conta da influência humana no meio. Essa relação entre Homem e Natureza, oriunda de um padrão cultural que predomina há séculos, rompeu em definitivo com o senso de responsabilidade e respeito para com o meio ambiente.

Na busca por aspirações individuais, o próprio sentido do desenvolvimento restou desvirtuado, haja vista que, a utilização do mundo natural, para obter um resultado mais efetivo para as relações de mercado, originou um problema ambiental de dimensão planetária, diante de tamanha exploração.

O Homem evoluiu, mas também se tornou refém de seu progresso, pois está atrelado às condições experimentadas por sua evolução¹¹. O sujeito, dotado de autonomia e liberdades para fazer suas próprias escolhas, durante séculos, pode explorar o mundo natural de forma nociva, com o discurso de que o meio ambiente “parecia estar a seu dispor”.

Sem a pretensão de minimizar os benefícios que os avanços tecnológicos trouxeram à vida humana, aduz-se que o conhecimento evoluiu consideravelmente, mas possivelmente tenha falhado na previsão dos riscos que o progresso traria à humanidade, quando da exploração desenfreada do meio ambiente.

O gênero humano não é uma parte isolada, mas sim, elemento fundamental e integrante do grande lar compartilhado chamado Planeta Terra. A Humanidade, por mais avanços que tenha conquistado, não foi capaz de desenvolver uma forma de sobrevivência que seja desvinculada com o meio natural. O conjunto de elementos que integram a Natureza é indispensável também à vida humana, e por este motivo, é uma necessidade a superação dos paradigmas utilizados até o presente momento.

O que se propõe é o restabelecimento de vínculos¹² que viabilizem o equilíbrio da relação Homem *versus* Natureza, por meio de um novo modo de pensar essas interações, baseado no senti-

mento de pertença do ser humano com o Meio Ambiente e com novos conteúdos éticos que proporcionem vínculos de fraternidade entre tudo que é vivo.

A necessidade de um redimensionamento da relação do Homem com o Planeta em que vive, e do qual é parte integrante, culminou no reconhecimento e positivação do paradigma da Sustentabilidade. A tensão gerada pela descoberta da finitude dos recursos naturais resultou no paradigma da Sustentabilidade como direito humano fundamental, a partir do entendimento de direitos humanos em seu sentido mais amplo. Nesse contexto:

[...] têm mais a ver com processos de lutas para abrir e consolidar espaços de liberdade e dignidade humana”, pois, em dada medida, direcionados “contra os excessos de qualquer tipo de poder que impedem aos seres humanos constituírem-se como sujeitos¹³.

No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal demonstra essa realidade. Os problemas gerados pela busca do desenvolvimento humano encontram uma nova perspectiva a partir do movimento internacional a favor da conservação e preservação do mundo natural. Por esse motivo, e como já se observou especialmente a partir das lições propostas pela *Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra*¹⁴, a responsabilidade humana não se destina tão somente aos membros dessa família, mas de outra maior, cujos apelos surgem em progressão geométrica, porém todos se recusam a ouvir porque não se encontra no mesmo nível de racionalidade comunicacional.

O desafio de um reconhecimento de outros “sujeitos” além dos humanos é grande, mas não impossível. Qualquer breve olhar pelo território terrestre é capaz de sinalizar respostas positivas de que “não estamos sozinhos na Terra”. Insiste-se: a nossa cegueira antropocêntrica não pode criar, nem estimular, uma única direção para o agir moral dos seres humanos. Eis o elogio da Macrobioética para se evitar, na perpetuação do momento presente no tempo, as acentuadas *dores morais* causadas pela nossa indiferença com a Terra.

A Macrobioética, portanto, vem somar esforços para que tenham maiores esclarecimentos acerca dessa *difícil convivência*. A sua vivência e o conhecimento expressos a partir dessa categoria denotam cenários que ampliam a perspectiva da Sustentabilidade. A Macrobioética, como espécie da Bioética, permite que a problemática ambiental seja debatida a partir da possibilidade da vida humana vir a acabar. Não é possível que os seres humanos sejam tão cegos diante de suas necessidades – naturais ou artificiais – e não perceberem a sua inserção numa macro rede de sistemas vitais as quais favorecem a manutenção deste superorganismo vivo chamado Terra.

No entanto, verifica-se que essa ideia ainda denota a visão antropocêntrica do homem. O que se busca é a concretização de uma visão biocêntrica, a partir do que Gudynas explica: *“La postura biocéntrica también sirve como fuente de obligaciones y responsabilidades, tanto frente al resto de la sociedad, como también ante la Naturaleza, y desde allí abordar nuevas estrategias de justicia ambiental”*¹⁵.

A Humanidade, por mais avanços que tenha conquistado, não foi capaz de desenvolver uma forma de sobrevivência que seja desvinculada com o meio natural. O conjunto de elementos que forma a Natureza é indispensável à vida humana e por este motivo, é uma necessidade a superação de paradigmas que denota os recursos naturais à serviço do Homem.

O que se propõe é o restabelecimento de vínculos¹⁶ que viabilizem o equilíbrio da relação Homem e Natureza - por meio de um novo modo de pensar essas interações -, além do fomento ao sentimento de pertença do ser humano em relação ao meio ambiente, com novos conteúdos éticos que proporcionem vínculos de Fraternidade.

A semântica da Macrobioética desvela a necessidade da Ética fomentar a relação entre Homem e Natureza. A nova perspectiva em relação ao meio ambiente não será possível sem atitudes as quais insistam, no cotidiano, num reconhecimento ético dos “novos sujeitos” que não são humanos¹⁷. Para Bauman, essa

expressão pode ser definida como: “um código moral, que pretende ser o código moral, o único conjunto de preceitos harmonicamente coerentes ao qual deve obediência toda pessoa moral [...]”¹⁸. Dessa forma, ao lado da moral, a Ética funciona como um vetor para as escolhas e as decisões humanas individuais¹⁹.

Os fundamentos da Ética, na contemporaneidade, implicam na retomada do agir moral responsável voltado para o Outro e para o mundo, em uma perspectiva de integração planetária. Essa integração nada mais é do que a aproximação e o fortalecimento de valores capazes de unir os seres vivos, em intersubjetividade, na busca de significados que auxiliem na estruturação de uma sociedade sustentável.

A partir destas experimentações, por meio da Ética, o “Eu” se desvela no “Outro” e abre caminhos para vivências genuinamente humanas. A Ética é categoria que se constrói historicamente e possui uma função relevante no comportamento humano, capaz de fortalecer os vínculos neste momento de relações tão superficiais.

A amplitude das atitudes éticas para além dos horizontes humanos se torna necessário a fim de determinar, no tempo, uma genuína e sadia convivência entre todos os seres vivos. Por esse motivo, é necessário verificar as contribuições da Macrobioética no desvelo dos Direitos dos Animais.

3. Macrobioética e os direitos dos animais: pelo reconhecimento da vida e seu valor próprio

A proposta da Macrobioética guarda ligação com a questão dos Direitos dos Animais à medida que o ímpeto de mudança da atual realidade possibilitariam benefícios aos não humanos. Esse novo paradigma, no entanto, depende de um agir ético que favoreça estas transformações com vistas na questão ambiental.

Não se trata de afirmar, especialmente nas filosofias dos povos originários andinos sul-americanos, que a Natureza seja

intocável, porém é necessário respeitar o seu “valor próprio”, seu “tempo próprio”, os quais não ocorrem para satisfazer os interesses econômicos, estéticos, tecnológicos, científicos, entre outros²⁰.

Não se trata tão somente do ser humano acreditar, ainda, no seu império diante das redes de vida que habitam a pluralidade de ecossistemas no mundo. O Cuidado²¹ também está contido naquilo que se refere aos animais. Boff explica que o Cuidado não apenas é uma atitude filantrópica destinada à preservação dos animais, mas uma relação amorosa, suave, amigável, harmoniosa e protetora para com a realidade vital da Terra, a qual se expressa de modo pessoal, social e ambiental²².

O Direito é um fenômeno cultural que reflete as crenças e valores daquela Sociedade. Se o paradigma utilizado até agora, em relação à Natureza, é de sua dominação e exploração, diante das mudanças que vem ocorrendo nas últimas décadas em relação a esta, o Direito também é capaz de ser transformado, por meio do enfrentamento da questão ambiental, que não se encontra no campo tecnológico, e sim no cultural²³.

Cada ser vivo possui suas próprias singularidades, desenvolvem modos de interação, de organização, de cognição²⁴, de linguagem – no seu sentido comunicacional. Todos esses elementos são considerados, na perspectiva humana, da ordem cultural²⁵. Como é possível o Direito não reconhecer as diferentes culturas que sintetizam a existência do mundo, mas focar-se tão somente nos interesses humanos e ignorar – ou, inclusive, desprezar – todas as outras vidas²⁶? A resposta para essa indagação é complexa quando não se consegue se libertar do eixo gravitacional antropocêntrico.

Veja-se, como exemplo desse argumento, que a preservação da Natureza, de seus ciclos, regeneração, processos e estruturação não se destinam, exclusivamente, aos seres humanos e suas presentes e futuras gerações, mas para que todos os seres tenham vida.

O movimento no sentido da superação do antropocentrismo já pode ser observado no tempo presente. São diversos os indivíduos, associações, organizações, empresas e tantos outros exemplos que contribuem na reformulação do paradigma e abandono de alguns hábitos da vida humana. No que tange aos animais e seu tratamento cruel e degradante, cabe mencionar que o Direito é um elemento fundamental, pois tem o caráter coativo e necessário para obrigar ao cumprimento ou abstenção de determinadas condutas, relevantes para uma real superação do antropocentrismo que vigorou até aqui.

No sistema jurídico brasileiro, já existem leis que visam a proteção a animais, mas não imputam a estes a titularidade de direitos. A titularidade cabe aos donos destes animais, equiparados a *coisas*, o que demonstra que ainda se está distante de uma mudança no mundo da vida. No entanto, importante que se perceba que já há indícios de que progressivamente é possível a construção de um direito pelos animais mais efetivo. Destaca-se a Lei nº 9.605/98, que tipifica o maltrato aos seres não-humanos.

Sob essa linha de pensamento, os tribunais brasileiros proferem suas decisões. Como exemplo, destaca-se a *rinha de galo*, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim como *farra do boi*. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação à prática de briga de galos, as chamadas *rinhas* é o de que não se pode admitir tal comportamento, diante da norma constitucional que veda o tratamento cruel aos animais. Qualquer norma que autorize ou regule esta prática é uma afronta à Constituição.

A *farra do boi* era, até bem pouco tempo atrás, admitida no Estado de Santa Catarina, por razões culturais. Ocorre que tal manifestação é uma afronta aos direitos dos animais, por se tratar de uma prática de maus tratos e violência. Em defesa dos animais, associações atuantes em âmbito local impetraram uma Ação Civil Pública para que o Poder Judiciário compelissem o Estado de Santa Catarina a proibir a *farra do boi*.

Em resposta à demanda, o Estado alegou, preliminarmente, e também no mérito, que se tratava de prática cultural arraigada em parcela pequena da população localizada geograficamente no litoral (mais precisamente na cidade de Governador Celso Ramos) e de origem açoriana. Alegou, ainda, que a manifestação cultural não se tratava de uma crueldade com o bovino, mas que adotaria medidas para evitar posturas nesse sentido. A *farra do boi* não era vedada, na forma da Lei²⁷ e, por esse motivo, não existiam óbices legais os quais impediam essa práxis no Estado catarinense.

É necessário insistir: o argumento de permissão à ocorrência da *farra do boi* a partir da dimensão cultural não pode ser considerado legítimo, seja pela perspectiva da Antropologia cultural, dos Direitos dos Animais ou, ainda, dos Direitos da Natureza. Toda cultura sintetiza, minimamente, expressões de uma vida comum pacífica, seja para humanos ou não humanos.

A mencionada expressão “festiva” não traduz esse pensamento, ao contrário, ratifica ignorância e desprezo em relação aos demais seres vivos - nesse caso, os animais – tratado como objetos de (inútil) divertimento às pessoas. Percebe-se, por meio desse cenário, como pouco se avançou acerca do esclarecimento que o ser humano é *parte* dos sistemas vivos da Terra, ou seja, não está acima da Natureza, nem, tampouco, pode colocá-la à margem de seus interesses, já que depende desta para sua manutenção biopsíquica.

O magistrado, ao analisar o caso em primeira instância, julgou improcedente a demanda e os autores apelaram da decisão. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a improcedência, mas alterou o dispositivo da sentença que havia sido pela carência de ação. Foi considerado que a *farra do boi* traduz uma manifestação cultural que não era cruel com os animais, bem como havia sido provado nos autos as medidas estatais para prevenir e reprimir eventuais excessos, eximindo a responsabilidade do Estado, que não se considerava omissor.

Os autores da ação, inconformados com essa decisão, interpuuseram Recurso Extraordinário em razão do acórdão do Tribunal. O citado recurso foi provido por maioria, com fulcro no art. 225, §1º VII, da Constituição Federal. A decisão do referido Recurso²⁸ recebeu a seguinte ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”²⁹.

O voto do Relator Ministro Francisco Resek destaca que caberia ao Estado de Santa Catarina, como Poder Público, criar normas na intenção de coibir à prática de atos que submetessem animais a crueldade, pois permitir a *farra do boi* significa atentar contra a Constituição Federal. No entanto, o demandado não havia produzido normas neste sentido e ano após ano, a prática se repetia.

De fato, o legislador nada fez para conter a *farra do boi*, privilegiando uma manifestação cultural local. Coube ao Poder Judiciário atuar no sentido da proteção aos animais e da coibição dos maus tratamentos e crueldade, não compactuando com práticas dessa natureza. Prevaleceu o disposto no artigo 225, §1º VII da Constituição Federal quando da ponderação com o direito a livre manifestação cultural.

Outro avanço é a Lei nº 11.794/08, a chamada “*Lei Arouca*, que regula, nas suas próprias palavras, o uso científico de animais³⁰”. Os avanços no que tange a proteção dos direitos dos animais ganha, pouco a pouco, mais força e mais efetividade no mundo da vida. O que por muito tempo fora tolerado, hoje, por uma questão de Ética, passa a não ser mais admitido. Ainda que os animais não-humanos não possuam direitos a serem postulados

por si próprios, possuem determinados elementos jurídicos importantes para defender sua integridade.

Não há dúvidas de que os caminhos que trouxeram o Homem até o momento presente são tortuosos do ponto de vista ecológico, pois os modelos de desenvolvimento adotados colocam em risco a existência dos elementos e dos seres vivos que compõem o Planeta. Chama-se a atenção à relação do Homem perante a Natureza que deve ser, em sua essência, ética e responsável. Para tanto, questiona-se que valores estão sendo propostos para isso, visto que a exploração dos recursos naturais ainda é uma realidade.

A Ética vai de encontro com a necessidade do Homem em assumir sua responsabilidade mediante a crise instaurada, de modo a não justificar, a todo tempo, os equívocos ocorridos neste âmbito, mas sim, dar legitimidade a uma nova forma de pensamento, não utilitarista, e que suprime, em definitivo, a ideia de progresso às custas da exploração dos animais não-humanos.

O padrão estabelecido até pouco tempo era de que a racionalidade científica vigorasse, e por esse motivo, admitia-se a relação de exploração com a finalidade de dominar o ambiente natural e, conseqüentemente, subjugar-lo aos interesses e necessidades humanas³¹. Por esse motivo, um dos caminhos propostos à superação das crises, é a Bioética e a Macrobioética. Para Diniz:

[...] a bioética precisa de um paradigma de referência antropológico-moral: o valor supremo da pessoa humana, de sua vida, dignidade e liberdade ou autonomia, dentro da linguagem dos direitos humanos e em busca de uma qualidade de vida digna, dando, portanto, prioridade ao ser humano e não às instituições voltadas à biotecnociência. A bioética não poderá preocupar-se apenas com os caminhos para a solução dos problemas bioéticos; deverá levar à aquisição de hábitos éticos e de qualidade de caráter³².

Remete-se hoje a ideia de que a Natureza é uma parceira obrigatória à manutenção da vida humana na Terra. Não se trata de contrastar a humanidade com os demais seres, mas sim,

de fomentar vínculos de responsabilidade e principalmente de pertença, que absorvam a ideia de lar comum³³. Um desafio tão complexo, que é superar o individualismo em prol de uma compreensão sistêmica da Sustentabilidade, enseja uma “[...] tomada de consciência de pertencimento a uma mesma ‘terra pátria’³⁴”.

4. Considerações finais

A partir dos argumentos apresentados neste texto, é possível observar de que modo a experiência humana não pode ser desenvolvida sem que haja a participação do mundo natural. Diante de um mosaico elaborado pela diversidade de espécies, de lugares, de momentos, de comunicações, é improvável acreditar numa *aventura existencial* cuja Humanidade faça sozinha e alcance, durante a trajetória, um profundo saber acerca de sua ligação com seus semelhantes e o mundo que se manifesta diante de sua consciência.

O cuidado com os animais não é expressão de filantropia, mas o reconhecimento de sua importância como “seres próprios” com “valor próprio”. A persistência histórica dessa postura não ocorrerá tão somente ao mundo natural, porém, inclusive, aos humanos. A solicitude é expressão de vida harmônica, cujo característica apresentada pelo Homem não é resultado de uma Razão Lógica, mas sensível. O processo de cognição não é algo determinado pela mente racional e, sim, dessa com o processo de vivência junto com a rede de sistemas vitais do Planeta.

As recentes pesquisas evidenciam como os Animais apresentam diferentes formas de desenvolvimento da cognição, estabelecem culturas, comunicações entre os diversos seres vivos. Por esse motivo, a Macrobioética ratifica três posturas necessárias: a) reconhecimento dos Animais como “seres próprios”, como “sujeitos”; b) reconhecimento da amplitude da vida – dimensão ecológica - a partir da biodiversidade da Terra; c) limites na atitude humana quando explora ou interfere nos ciclos de regene-

ração e reprodução, nos processos, na estruturação da Natureza e seu “tempo próprio” para se constituir.

A *farra do boi* contraria todas as perspectivas. Ressalta, especialmente, a violência, a ignorância e o desprezo humanos com os outros seres vivos que habitam a Casa Comum. No entanto, as decisões judiciais têm mostrado algumas mudanças favoráveis aos Direitos dos Animais. Verifica-se que não se chegou ao mesmo patamar de esclarecimento como se observa nos Direitos da Natureza, porém evita o caráter utilitário dos Animais a fim de servirem como cobaias em experimentos científicos e/ou tecnológicos, bem como em “eventos culturais” que privilegiam, estimulam a violência contra esses “sujeitos”.

Nessa linha de pensamento, verifica-se que a hipótese de pesquisa indicada no início deste texto foi confirmada, pois a Macrobioética não apenas favorece o esclarecimento sobre a importância da diversidade de espécies e seu *status* de “sujeitos”, os quais tem preservado seus direitos, mas, principalmente, sinaliza o desafio propostos ao século XXI de reconhecer a natureza integral da vida pelas diferentes manifestações de seres nessa rede de sistemas vivos.

Os Direitos dos Animais tornam-se uma *utopia concreta* porque insiste na mitigação de uma relação que ocorria tão somente entre humanos. Agora, o horizonte torna-se mais amplo porque os Animais, a Natureza têm “valor próprio”, muito além dos (finitos) desejos dos homens. Quando essa relação se torna mais clara e mais forte, as desigualdades no mundo, seja entre os membros da família humana ou dessa com outros seres vivos, esmaecem diante de um cenário harmônico e fraterno. Não se trata de uma visão romântica, mas de outro nível de convivência que desvela o sentido de uma vida integral e sadia para tudo e todos.

5. Notas de referência

- ¹ “Na falência da ideia de razão instrumental (cognitiva e instrumental), ou na decrepitude do projeto moderno, estar-se-ia diante de um convite à revisão da razão, agora de uma razão consciente de suas fragilidades, mas não ropropriamente diante do abandono do princípio segundo o qual a razão deve governar as relações. Deste modo é que afirma: “Precisamos de um racionalismo novo, fundado numa nova razão. A verdadeira razão é consciente dos seus limites, percebe o espaço irracional em que se move e pode, portanto, libertar-se do irracional”. BITTAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade: e reflexões frankfurtianas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009 , p. 117.
- ² “[...] Uma vez que o moderno - estético ou histórico - é sempre em princípio o que se deve chamar um presente absoluto, ele cria uma dificuldade peculiar para a definição de qualquer período posterior, que o converteria num passado relativo. Nesse sentido, o recurso a um simples prefixo denotando o que vem depois é virtualmente inerente ao próprio conceito, cuja recorrência se poderia esperar de antemão sempre que se fizesse sentir a necessidade ocasional de um marcador de diferença temporal. O uso nesse sentido do termo ‘pós-moderno’ sempre foi de importância circunstancial”. PERRY, Anderson. As origens da pós-modernidade. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 20.
- ³ “[...] O ponto de contato entre sonho e vida, sem o qual o sonho produz apenas utopia abstrata e a vida, por seu turno, apenas trivialidade, apresenta-se na capacidade utópica colocada sobre os próprios pés, a qual está associada ao possível-real. [...] aqui teria lugar o conceito de *utópico-concreto*, apenas aparentemente paradoxal, ou seja, um antecipatório que não se confunde com o sonhar utópico abstrato, [...]”. BLOCH, Ernst. O princípio esperança. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2005, p. 145.
- ⁴ “[...] não basta pensar nas diferentes espécies apenas como eventuais « recursos » exploráveis, esquecendo que possuem um valor em si mesmas. Anualmente, desaparecem milhares de espécies vegetais e animais, que já não poderemos conhecer, que os nossos filhos não poderão ver, perdidas para sempre. A grande maioria delas extingue-se por razões que têm a ver com alguma atividade humana”. FRANCISCO. Laudato si: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015, p. 26-27.

- ⁵ Para Pasold, trata-se da “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.
- ⁶ Segundo o mencionado autor: “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática, p. 207.
- ⁷ Nas palavras de Pasold: “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 25. (grifos originais da obra em estudo).
- ⁸ Reitera-se conforme Pasold: “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática, p. 37. (grifos originais da obra em estudo).
- ⁹ A famosa expressão de Descartes é, segundo Maffesoli, “[...] a pretensão moderna: um sujeito senhor e possuidor da natureza, ator da sua própria história e da história do mundo”. Essa afirmação denota um paradigma que precisa, com urgência, ser superado em definitivo. MAFFESOLI, Michel. O ritmo da vida: variações sobre o imaginário pós-moderno. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 106.
- ¹⁰ Sobre o tema, Boff explica que: “O antropocentrismo é ilusório porque o ser humano foi um dos últimos seres a aparecer no cenário da evolução. Quando a Terra estava pronta em 99,98% de sua realidade, surgiu a espécie homo, com a capacidade singular de ser consciente e inteligente, mas isso não lhe confere o direito de dominar os demais seres. Ao contrário, o mesmo Gênesis coloca o ser humano no Jardim do Éden para cuidar e guardar esta herança que Deus lhes deixou (Gn, 2,15). Esta visão é ecológica e deve ser resgatada e não a outra. O que agrava o antropocentrismo é o fato de colocar o ser humano fora da natureza, como se ele não fosse parte dela e não dependesse dela. A natureza pode continuar sem o ser humano. Este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza. Além do mais, ele se colocou acima da natureza, numa posição de mando, quando, na verdade, ele é um elo da corrente da vida. Tanto ele quanto os demais seres são criaturas da Terra

e junto com os seres vivos nós formamos, como insiste a Carta da Terra, a comunidade de vida”. BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é e o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 69.

- ¹¹ “Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência”. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 17.
- ¹² Segundo Maffesoli, “[...] o vínculo comunitário, o fato de estar “vinculado” e de ter confiança, se fundamenta na sedimentação de todas essas pequenas coisas. A sedimentação, em seu sentido estrito, gera cultura”. MAFFESOLI, Michel. *O tempo retorna: formas elementares da pós-modernidade*. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 25.
- ¹³ RUBIO, David Sánchez. *Fazendo e desfazendo Direitos Humanos*. Santa Cruz do Sul, (RS): EDUNISC, 2010, p. 17.
- ¹⁴ “Artigo 2 Direitos inerentes da Mãe Terra: A Mãe Terra e todos os seres que a compõem têm os seguintes direitos inerentes: v Direito à vida e existência; v Direito de ser respeitada; v Direito à continuação de seu ciclo e processos vitais, livre das alterações humanas; v Direito de manter sua identidade e integridade como ser diferenciado, autorregulado e interrelacionado;-Direito à água como fonte de vida;-Direito ao ar puro; v Direito à saúde integral; v Direito a estar livre da contaminação, da poluição e de dejetos tóxicos e radiativos; v Direito de não ser alterada geneticamente e modificada em sua estrutura, ameaçando sua integridade ou funcionamento vital e saudável; v Direito a uma restauração plena e pronta pelas violações aos direitos reconhecidos nesta Declaração, causadas pelas atividades humanas; v Cada ser da Mãe Terra tem direito a um lugar e a desempenhar seu papel em Pacha Mama, para seu funcionamento harmônico; Todos os seres têm o direito ao bem estar e a viver livre de tortura ou trato cruel pelos seres humanos. Revoluções. Artigo 3 Obrigações dos seres humanos para com a Mãe Terra: Todos os seres humanos, estados-parte e todas as instituições públicas e privadas devem: v Atuar de acordo com os direitos e obrigações reconhecidas nesta Declaração; v Reconhecer e promover a aplicação e implementação plena dos direitos reconhecidas nesta Declaração; v Promover e participar da aprendizagem, análises, interpretações e comunicação sobre como viver em harmonia com a Mãe Terra, de acordo com esta Declaração; v

Assegurar que a busca do bem estar humano contribua para o bem estar da Mãe Terra, agora e no futuro; v Estabelecer e aplicar efetivamente normas e leis para a defesa, proteção e conservação dos direitos da Mãe Terra; v Respeitar, proteger, conservar e, quando for necessário, restaurar a integridade dos ciclos, processos e equilíbrios vitais da Mãe Terra; v Garantir que todos os danos causados por violações humanas dos direitos inerentes reconhecidos nesta Declaração sejam retificados, e que os responsáveis assumam o papel de restaurar a integridade e a saúde da Mãe Terra; v Conceder o poder aos seres humanos e instituições para que defendam os direitos da Mãe Terra e de todos os seres; v Estabelecer medidas de precaução e restrição para prevenir que as atividades humanas conduzam à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou alteração dos ciclos ecológicos; v Garantir a paz e eliminar as armas nucleares, químicas e biológicas; v Promover e apoiar práticas de respeito à Mãe Terra e de todos os seres de acordo com suas próprias culturas, tradições e costumes; v Promover sistemas econômicos em harmonia com a Mãe Terra, de acordo com os direitos reconhecidos nesta Declaração". Grifos propostos pelos autores deste artigo".

- ¹⁵ GUDYNAS, Eduardo. Ciudadania ambiental y meta-ciudadanias ecológicas: revision y alternativas en America Latina. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente. Curitiba, n. 19, p. 53-72, jan./jun. 2009, p. 69.
- ¹⁶ Segundo Maffesoli, "[...] o vínculo comunitário, o fato de estar "vinculado" e de ter confiança, se fundamenta na sedimentação de todas essas pequenas coisas. A sedimentação, em seu sentido estrito, gera cultura". MAFFESOLI, Michel O tempo retorna: formas elementares da pós-modernidade, p. 25.
- ¹⁷ *"Sin embargo, el significado que se usa en la realidad ha ido estrechándose con el paso del tiempo, y hoy suele denominarse bioética a bioética clínica y en concreto a la que se refiere a la vida humana. Por eso en lo que sigue entenderé por macrobioética en el sentido inicial y etimológico, aplicación de la ética a las ciencias de la vida, incluida la ecoética o ética ecológica. En definitiva, a recordar la dimensión ecológica de la bioética, porque lo que sea la vida humana no puede estar separado de otras Entendida en este sentido amplio, podríamos estar acuerdo que la primera ley de la bioética consistiría en recordar la interdependencia existente entre todas estas manifestaciones de la vida (vida humana, animal y vegetal). Sin embargo, de esta evidencia surgen diversas cuestiones: ¿Cómo se decide, en caso de conflicto, las relaciones siempre problemáticas de interdependencia existente entre diferentes formas de vida? En segundo lugar,*

¿con qué criterios de justicia? En tercer lugar, es necesario ampliar el universo moral para poder dar cuenta de nuestra responsabilidad hacia formas de vida no humanas". SARRIA, Carmen Ferrete. Macrobioética en el marco de la ética discursiva: el respeto ante toda forma de vida. In: XIX Congreso Valenciano De Filosofía, 2012, Valencia, Anais...Valencia: JPM, 2012, p. 345.

- ¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997, p. 29.
- ¹⁹ "O que estamos aprendendo é que a moralidade pessoal é que torna a negociação ética e o consenso possíveis, e não vice-versa. [...] Repersonalizar a moralidade significa fazer voltar a responsabilidade moral da linha do fim (para a qual foi exilada) para o ponto de partida (onde ela se acha em casa) do processo ético. Constatamos agora - com uma mistura de apreensão e esperança - que a não ser que a responsabilidade moral esteja "desde o começo" enraizada de alguma forma no próprio modo de nós humanos sermos, nunca será suscitada em fase posterior, por generoso e elevado seja o esforço". BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*, p. 43-44.
- ²⁰ *Esta diversidad hace posible dar un paso más para reconocer valores que son propios de la Naturaleza. Estos son intrínsecos o inherentes a los seres vivos y sus ambientes, y por lo tanto son independientes de las valoraciones que se hacen basadas en la utilidad comercial de los recursos naturales.* GUDYNAS, Eduardo. *Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales*. Lima: Claes, 2014, p. 45.
- ²¹ Cuidado pode ser entendido como: "O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais do que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado, ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, define-se, perde sentido e morre. Se, ao longo da vida, não fizer com cuidado tudo que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver a sua volta. Por isso, o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana". BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra*. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2003, p. 34.

- ²² BOFF, Leonardo. A grande transformação: na economia, na política e na ecologia. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2014, p. 117.
- ²³ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿ construimos juntos el futuro? *In: Novos Estudos Jurídicos*, v. 17, n. 3, Dez. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 02 abr. 2015, p. 312-314.
- ²⁴ “A ideia central da teoria de Santiago é a identificação da cognição, o processo de conhecimento, com o processo do viver. [...] cognição é a atividade que garante a autogeração e a autoperpetuação das redes vivas. Em outras palavras, é o próprio processo da vida. A atividade organizadora dos sistemas vivos, em todos os níveis de vida, é uma atividade mental. As interações de um organismo vivo – vegetal, animal ou humano – com seu ambiente são interações cognitivas. Assim, a vida e a cognição tornam-se inseparavelmente ligadas. A mente – ou melhor, a atividade mental – é algo imanente à matéria, em todos os níveis de vida”. CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 50.
- ²⁵ “O discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas. O direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque *cada ser vivo possui singularidades* que deveriam ser respeitadas”. LEVAI, Fernando Laerte. *Direito dos animais*. Campos do Jordão, (SP): Mantiqueira, 2004, p. 137.
- ²⁶ “Em uma analogia com os animais não humanos, pesquisadores têm empregado a expressão *transmissão de informações* no lugar de *culturas*, embora, ao longo do tempo, esses mesmo pesquisadores venham admitindo a cultura em grandes primatas, por exemplo, assim como em cetáceos, assumindo alguma forma de aprendizagem social no uso de instrumentos e ferramentas, altamente associado ao meio e à estrutura social, aos padrões de transmissão, sejam inter ou intrageracionais, assim como aos mecanismos que revelam estabilidade, persistência, adaptabilidade, evolução da cultura”. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 120.
- ²⁷ A lei n. 9.605/1998 (Lei Federal de Crimes Ambientais) ainda não estava em vigor.

- ²⁸ RE 153531 – Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998.
- ²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. RE 153531 SC. APANDE-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE PETROPOLIS PATRIMÔNIO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DEFESA DA ECOLOGIA E OUTROS ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: Francisco Rezek. Acórdão julgado em: 03/06/1997. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em: 13 Abr. 2015.
- ³⁰ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. *In*: FLORES, Nilton César; KLEVENHUSEN, Renata Braga. (Orgs.). Direito Público & Evolução Social. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 70.
- ³¹ É no contexto de crise que o movimento social se torna um rico objeto de análise. Em meio a saturação da questão ecológica, Maffesoli pontua que “[...] quando uma civilização já deu o melhor de si mesma, ela sente a necessidade de retornar a sua origem”. MAFFESOLI, Michel. Saturação. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2010, p. 21.
- ³² DINIZ, Maria Helena. Estado atual do biodireito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13.
- ³³ Não se pode dizer a melhor sensibilidade ecológica: a preocupação com a moradia (*oikos*) comum. MAFFESOLI, Michel. Saturação. p. 82.
- ³⁴ MORIN, Edgar. O método 6: ética. Tradução de Juremir Machado. Porto Alegre. Sulina, 2005, p. 166-167.

